

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.496, DE 11 DEZEMBRO DE 2018.

Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD referentes à Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron, e dá outras providências.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O SUBSTITUTO DO DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, conforme a Portaria nº 5.273, de 21 de agosto de 2018, no uso de suas atribuições regimentais; de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 002/2018, e com base nos autos do Processo nº 48500.004971/2018-51, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2018 da Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de aplicação da Ceron, constantes da Resolução Homologatória nº [2.350](#), de 28 de novembro de 2017, ficam, em média, reajustadas em 25,34% (vinte e cinco vírgula trinta e quatro por cento), correspondendo ao efeito tarifário médio a ser percebido pelos consumidores/usuários/agentes supridos da distribuidora.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, estarão em vigor no período de 13 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. No período de vigência da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha, de que trata o Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, deverá ser adicionado à Tarifa de Energia –TE de aplicação o correspondente valor fixado pela ANEEL em ato específico.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes da Tabela 1, Grupo A, e da Tabela 2, Grupo B, do Anexo, contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3 do Anexo, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

§ 1º Incide sobre o valor adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha o desconto previsto no inciso II, art. 1º do Decreto nº 7.891 de 23 de janeiro de 2013.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 2º Os demais descontos previstos no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013 não incidem sobre o valor do adicional da Bandeira Tarifária Amarela ou Vermelha.

Art. 6º Aprovar, nas Tabelas 4, 5 e 6 do Anexo, os valores relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão, que estarão em vigor no período de 13 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019.

Art. 7º Estabelecer, na Tabela 7 do Anexo, a receita anual referente às instalações de conexão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão – DIT de uso exclusivo pela Ceron, que estará em vigor no período de 13 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos nas faturas relativas à receita anual de que trata o *caput*.

Art. 8º Homologar, na Tabela 8 do Anexo, o valor mensal a ser repassado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE à Ceron, no período de competência de dezembro de 2018 a novembro de 2019, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal, de que trata o *caput* contempla o ajuste entre os valores homologados no processo tarifário anterior e os realizados, bem como a previsão para o período de vigência das tarifas de que trata esta Resolução.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema – ESS e de Energia de Reserva – EER da Ceron, no valor de R\$ 32.851.224,48 (trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Art. 10. Homologar o valor de geração própria - VGP, calculado de acordo com o Submódulo 2.8 do PRORET, em R\$ 37,10/MWh (trinta e sete reais e dez centavos por megawatt-hora), a vigorar a partir 13 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019, nos termos do Despacho nº [58](#) de 11 de janeiro de 2018.

Art. 11. Homologar o valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), referente ao diferimento dos componentes financeiros, o qual deverá ser considerado no processo tarifário seguinte, atualizado pela SELIC.

Art. 12. Autorizar a inclusão, no valor total a ser pago pelos consumidores/usuários/agentes supridos, das despesas relativas ao PIS/Pasep e à Cofins efetivamente incorridas pela Ceron no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para os consumidores/usuários/agentes supridos, a distribuidora poderá compensar essas eventuais diferenças nos meses subsequentes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 13. Homologar na Tabela 9 do Anexo as Tarifas de Energia - TE que deverão ser aplicadas em cumprimento as decisões de antecipação de tutela concedidas em ações judiciais que contestam o pagamento de valores da CDE, nos termos do Despacho nº [1.576](#) de 14 de junho de 2016:

- I. Ação Ordinária nº 0069262-32.2015.4.01.3400/16ª Vara Federal, para as unidades consumidoras listadas na Tabela 3 da Resolução Homologatória nº [2.083](#) de 14 de junho de 2016. (ANACE)

§ 1º Deverão ser aplicadas as TUSD constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo.

§ 2º As TE de que trata o caput deverão ser aplicadas durante a vigência dos efeitos da antecipação de tutela.

Art. 14 A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LIMP NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

TABELA 1 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO A (Ceron).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A2 (88 a 138kV)	GERAÇÃO	UHE RONDON II	NA	8,20	0,00	0,00	6,74	0,00	0,00
		PCH PRIMAVERA	NA	8,02	0,00	0,00	6,55	0,00	0,00
		PCH CESAR FILHO	NA	5,51	0,00	0,00	4,18	0,00	0,00
		UTE RONDON II	NA	8,20	0,00	0,00	6,74	0,00	0,00
		NOVAS CENTRAIS GERADORAS NÃO CONSIDERADAS NOMINALMENTE	NA	8,48	0,00	0,00	8,56	0,00	0,00
A3 (69kV)	AZUL	NA	P	3,67	72,21	479,67	3,59	60,85	355,18
			FP	1,34	72,21	283,55	1,29	60,85	230,03
	AZUL APE	NA	P	3,67	14,61	0,00	3,59	9,99	0,00
			FP	1,34	14,61	0,00	1,29	9,99	0,00
	GERAÇÃO	NA	NA	7,52	0,00	0,00	6,75	0,00	0,00
A3a (30 a 44kV)	AZUL	NA	P	31,38	120,66	479,67	31,31	94,84	355,18
			FP	10,70	120,66	283,55	10,65	94,84	230,03
	AZUL APE	NA	P	31,38	57,78	0,00	31,31	39,41	0,00
			FP	10,70	57,78	0,00	10,65	39,41	0,00
			NA	10,70	0,00	0,00	10,65	0,00	0,00
	VERDE	NA	P	0,00	877,45	479,67	0,00	854,72	355,18
			FP	0,00	120,66	283,55	0,00	94,84	230,03
			NA	10,70	0,00	0,00	10,65	0,00	0,00
	VERDE APE	NA	P	0,00	814,56	0,00	0,00	799,30	0,00
			FP	0,00	57,78	0,00	0,00	39,41	0,00
			NA	8,34	20,36	0,00	8,28	12,99	0,00
	DISTRIBUIÇÃO	EMT	FP	3,23	20,36	0,00	3,19	12,99	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			P	31,38	120,66	479,67	31,31	94,84	355,18
	AZUL	NA	FP	10,70	120,66	283,55	10,65	94,84	230,03
			P	31,38	57,78	0,00	31,31	39,41	0,00
	AZUL APE	NA	FP	10,70	57,78	0,00	10,65	39,41	0,00
			NA	10,70	0,00	0,00	10,65	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25kV)	VERDE	NA	P	0,00	877,45	479,67	0,00	854,72	355,18
			FP	0,00	120,66	283,55	0,00	94,84	230,03
	VERDE APE	NA	NA	10,70	0,00	0,00	10,65	0,00	0,00
			P	0,00	814,56	0,00	0,00	799,30	0,00
			FP	0,00	57,78	0,00	0,00	39,41	0,00
	GERAÇÃO	NA	NA	7,82	0,00	0,00	7,21	0,00	0,00

TABELA 2 – TARIFAS DE APLICAÇÃO E BASE ECONÔMICA PARA O GRUPO B (Ceron).

SUBGRUPO	MODALIDADE	CLASSE	SUBCLASSE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			TARIFAS BASE ECONÔMICA		
					TUSD		TE	TUSD		TE
					R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
B1	BRANCA	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	P	0,00	663,59	479,67	0,00	624,13	355,18
				INT	0,00	466,35	283,55	0,00	425,96	230,03
				FP	0,00	269,10	283,55	0,00	227,79	230,03
	PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	317,68	299,90	0,00	276,59	240,46
	CONVENÇIONAL	RESIDENCIAL	RESIDENCIAL	NA	0,00	317,68	299,90	0,00	276,59	240,46
	PRÉ-PAGAMENTO	RESIDENCIAL	BAIXA RENDA ⁽¹⁾	NA	0,00	251,27	299,90	0,00	218,12	240,46
B2	BRANCA	RURAL	NA	P	0,00	443,91	335,77	0,00	416,19	248,62
				INT	0,00	314,08	198,49	0,00	285,75	161,02
				FP	0,00	184,25	198,49	0,00	155,31	161,02
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	NA	NA	0,00	222,37	209,93	0,00	193,62	168,32
	CONVENÇIONAL	RURAL	NA	NA	0,00	222,37	209,93	0,00	193,62	168,32
	BRANCA	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	P	0,00	443,91	335,77	0,00	416,19	248,62
				INT	0,00	314,08	198,49	0,00	285,75	161,02
				FP	0,00	184,25	198,49	0,00	155,31	161,02
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	222,37	209,93	0,00	193,62	168,32
	CONVENÇIONAL	RURAL	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	NA	0,00	222,37	209,93	0,00	193,62	168,32
	BRANCA	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	P	0,00	380,49	287,80	0,00	356,73	213,11
				INT	0,00	269,21	170,13	0,00	244,93	138,02
				FP	0,00	157,93	170,13	0,00	133,12	138,02
	PRÉ-PAGAMENTO	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	190,61	179,94	0,00	165,96	144,28
	CONVENÇIONAL	RURAL	SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO RURAL	NA	0,00	190,61	179,94	0,00	165,96	144,28
B3	BRANCA	NA	NA	P	0,00	619,43	479,67	0,00	579,77	355,18
				INT	0,00	439,85	283,55	0,00	399,34	230,03
				FP	0,00	260,27	283,55	0,00	218,92	230,03
	PRÉ-PAGAMENTO	NA	NA	NA	0,00	317,68	299,90	0,00	276,59	240,46
B4	CONVENÇIONAL	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B4a – REDE DE DISTRIBUIÇÃO	NA	0,00	174,72	164,94	0,00	152,13	132,25
			B4b – BULBO DE LÂMPADA	NA	0,00	190,61	179,94	0,00	165,96	144,28
B	GERAÇÃO	TIPO 1	NA	NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			TIPO 2	NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS.: (1) Tarifa de referência para aplicação dos descontos definidos na TABELA 3 às diferentes subclasses residencial baixa renda.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DEFINIÇÕES DAS SIGLAS:

NA = não se aplica (não há distinção dentro da classe, subclasse, acessante ou posto tarifário);
P = posto tarifário ponta;
INT = posto tarifário intermediário;
FP = posto tarifário fora de ponta;
APE = autoprodução.

TABELA 3 – BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS - PERCENTUAIS DE DESCONTO (Ceron).

	TUSD R\$/kW	TUSD R\$/MWh	TE R\$/MWh	TARIFA PARA APLICAÇÃO DOS DESCONTOS	NORMA LEGAL
B1 – RESIDENCIAL BAIXA RENDA				TUSD E TE DO SUBGRUPO B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA	Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
Parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh		65%	65%		
Parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh		40%	40%		
Parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh		10%	10%		
Parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh		0%	0%		
RURAL - GRUPO A	10%	10%	10%	TUSD E TE DAS MODALIDADES AZUL E VERDE	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15%	15%	15%		Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010. Art. 9º Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO A	0%	70% A 90%	70% A 90%		
ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		15%	15%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B3	Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA EM HORÁRIO ESPECIAL – GRUPO B		60% A 73%	60% A 73%	TUSD E TE DO SUBGRUPO B2	Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.
GERAÇÃO - FONTE INCENTIVADA	50% a 100%			TUSD GERAÇÃO	Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004; Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.
CONSUMIDOR LIVRE - FONTE INCENTIVADA	0% a 100%	0%	0%	MODALIDADE AZUL: TUSD DEMANDA (R\$/kW)	
	0% a 100%	0% a 100%	0%	MODALIDADE VERDE: TUSD DEMANDA (R\$/kW) E TUSD ENERGIA PONTA (R\$/MWh) DEDUZINDO-SE A TUSD ENERGIA FORA PONTA (R\$/MWh)	

TABELA 4 – SERVIÇOS COBRÁVEIS (art. 102, 103 e 131 da REN nº 414/2010) (Ceron).

SERVIÇOS COBRÁVEIS	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	6,90	9,87	19,75	59,31
II - Aferição de medidor	8,89	14,81	19,75	98,87
III - Verificação de nível de tensão	8,89	14,81	17,79	98,87
IV - Religação normal	7,88	10,86	32,60	98,87
V - Religação de urgência	39,53	59,31	98,87	197,74
VI - Segunda via de fatura	2,94	2,94	2,94	5,92
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	2,94	2,94	2,94	5,92
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	6,90	9,87	19,75	59,31
IX - Desligamento programado	39,53	59,31	98,87	197,74
X - Religação programada	39,53	59,31	98,87	197,74
XI - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	6,90	9,87	19,75	59,31
XII - Comissionamento de obra	20,70	29,62	59,25	177,93
XIII - Deslocamento ou Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Deslocamento ou Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XV - Visita técnica	6,90	9,87	19,75	59,31
XVI - Custo administrativo de inspeção	114,06	171,17	285,33	3.804,71

(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)

TABELA 5 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (REN nº 414/2010) (Ceron).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	B1	B2-RURAL	B2-IRRIGANTE	B3	A4	A3a	A3
K	302,62	211,84	181,57	302,62	253,68	253,68	4,47
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	11,50	8,05	6,90	11,50	9,64	9,64	0,17
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	11,36%						
CARGA TRIBUTÁRIA (%)	34,00%						
PARCELA B REVISÃO (R\$)	262.267.963,64						
TAXA DE DEPRECIAÇÃO - D (%)	3,76%						
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	192.974.026,39						

TABELA 6 – PARÂMETROS PARA CÁLCULO RESSARCIMENTO DECRETO nº 5.597/2005 (REN nº 473/2012) (Ceron).

SUBGRUPO TARIFÁRIO	A4	A3a	A3
TUSD FIO B - PONTA (R\$/kW)	29,76	29,76	1,75
TUSD FIO B - FORA PONTA (R\$/kW)	9,64	9,64	0,17
WACC ANTES DOS TRIBUTOS (%)	11,36%		
PARCELA B TARIFA (R\$)	392.719.254,24		
PD Médio	1,15		
β	11,69%		

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

TABELA 7 – RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT) DE USO EXCLUSIVO (Ceron).

Vigente no período de 13 de dezembro de 2018 a 12 de dezembro de 2019.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS A	VALOR ANUAL (R\$)
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE	Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - Ceron	657.421,83

Obs: Caso tenha sido utilizado índice estimado para a atualização dos valores, deve prevalecer, para fins de faturamento/pagamento, o valor apurado com base nos índices definitivos.

TABELA 8 – VALOR MENSAL DA SUBVENÇÃO DA CDE PARA CUSTEAR DESCONTOS TARIFÁRIOS (Ceron).

DESCRIÇÃO	AJUSTE (R\$)	PREVISÃO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)
SUBSIDIO CARGA FONTE INCENTIVADA	339.017,61	634.609,85	973.627,47
SUBSIDIO GERAÇÃO FONTE INCENTIVADA	220.404,99	546.305,47	766.710,47
SUBSIDIO ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO	778,01	346.561,98	347.339,99
SUBSIDIO RURAL	123.693,66	4.918.778,66	5.042.472,32
SUBSIDIO IRRIGANTE/AQUICULTOR	27.303,60	287.604,03	314.907,63
TOTAL	711.197,89	6.733.859,99	7.445.057,87

TABELA 9 – TARIFAS LIMINARES (Ceron).

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFA DE APLICAÇÃO ACR
				(cativo)
				TE
A3	AZUL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	441,20
			FP	245,08
A4	AZUL	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	441,20
			FP	245,08
	VERDE	3 - ANACE LIMINAR 0069262-32.2015.4.01.3400	P	441,20
			FP	245,08